



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública
Diretoria de Compras

Resposta Impugnação 5 - Sindicato SEMPRE - SEJUSP/DCO

Belo Horizonte, 10 de maio de 2024.

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL Nº 234/2023

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital de Concorrência Pública nº 234/2023, apresentada por Eduardo Brim Fialho, em nome de SEMPRE - Sindicato Nacional das Empresas Especializadas em Gestão de Presídios e Unidades Socioeducativas, ora Impugnante, em 07/05/2024.

Em síntese, a Impugnante alega defasagem do valor limite estabelecido para a Contraprestação Mensal Máxima, tendo em vista que a data-base referencial de Julho de 2023. Requer, diante dessa alegação, a suspensão do procedimento licitatório até que seja sanada a irregularidade apontada.

Expostas as principais razões, passa-se à análise de tempestividade e mérito.

DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação em questão é tempestiva, vez que fora apresentada dentro do prazo estabelecido no Art. 41, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993, aplicável a este certame, e no Item 4.1 do Edital, devendo, portanto, ser recebida e conhecida pela Comissão Especial de Licitação

DA ANÁLISE DO MÉRITO

No mérito, os argumentos apresentados não merecem prosperar pelas razões que seguem.

1. MODELO ECONÔMICO-FINANCEIRO. DATA-BASE. ALEGADA DEFASAGEM DOS PREÇOS.

Alega a Impugnante que o valor limite estabelecido para a Contraprestação Mensal Máxima se encontra defasado, tendo em vista que os valores da modelagem econômico-financeira foram considerados na data-base de julho de 2023.

O problema apontado pela Impugnante é que o valor limite não condiria com a realidade do mercado, posto que não acompanha a inflação ocorrida no período. Inclusive, considera o Impugnante que,

em razão disso, não se vislumbra a rentabilidade prevista para o projeto. Segundo o Impugnante, essa defasagem resultaria em perda de competitividade e economicidade, sob risco de macular o certame.

Sustenta que o valor da Contraprestação Mensal Máxima deveria ser reajustado na apresentação da proposta pelo IPCA/IBGE desde a referida data-base. Alega ainda a necessidade de se considerar adicional de periculosidade para todos os funcionários.

Contudo, o argumento não merece prosperar.

Importa salientar que a concessão de reajuste, observados os termos legais, enseja a transcorrência de um período de 12 (doze) meses. O período entre a data-base dos estudos, julho de 2023, e a entrega dos envelopes, maio de 2024, não configura, portanto, o referido lapso temporal para os fins legais.

Ademais, com relação ao tema do adicional de periculosidade, a modelagem econômico-financeira está em conformidade com o regime vigente no Estado de Minas Gerais.

Entende-se, assim, que a manutenção da data-base dos estudos não altera de forma relevante a viabilidade do projeto, tendo em vista o prazo total da Concessão e os mecanismos já previstos contratualmente para correção periódica da Contraprestação.

CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos apresentados, **conheço a impugnação por ser tempestiva e, no mérito, julgo improcedentes os pedidos, permanecendo inalteradas as disposições contidas no Edital da Concorrência nº 234/2023.**

Por fim, esclarece-se que o Estado de Minas Gerais e a Comissão de Licitação seguem empenhados na construção do modelo de concessão que melhor atenda ao interesse público, sem prejuízo à sua atratividade econômico-financeira.

David da Silva Campos

Presidente da Comissão Especial de Licitação

Giselle da Silva Cyrillo

Subsecretária de Atendimento Socioeducativo

Dilmo Andrade da Rocha

Assessor Chefe

Assessoria de Gestão de Parceria Público-Privada - AGPPP



Documento assinado eletronicamente por **Dilmo Andrade da Rocha**, Assessor Chefe, em 10/05/2024, às 08:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Giselle da Silva Cyrillo**, **Subsecretária**, em 10/05/2024, às 10:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **David da Silva Campos**, **Diretor**, em 10/05/2024, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **88049142** e o código CRC **37168D50**.
